

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 10950/2025

RECORRENTE

IEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ nº 33.112.992/0001-06

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **IEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.112.992/0001-06, devidamente participante do certame em epígrafe e classificada em segundo lugar, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 10 do Edital, apresentar suas:

Em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa classificada em primeiro lugar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no Edital e em conformidade com o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, observando rigorosamente os prazos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, requer a Recorrente o recebimento e o conhecimento do presente recurso para que seja apreciado em sua integralidade.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do presente procedimento licitatório, apresentando tempestivamente sua proposta e documentação de habilitação, observando todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, ao proceder à análise da documentação disponibilizada aos licitantes, foram identificadas inconsistências relevantes que comprometem a aferição objetiva do atendimento das exigências editalícias pela empresa declarada vencedora, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional, à individualização dos documentos apresentados e ao dever de manutenção da documentação atualizada no sistema eletrônico.

A presente irresignação não decorre de mero formalismo, mas da necessária observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O Edital estabeleceu, em seu item 8.4, alínea "d", subitem d.5.1, critérios específicos para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes.

Referido dispositivo prevê, preferencialmente, a apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO ou Certidão de Acervo Técnico Operacional – CAT-O da empresa, admitindo documentação substitutiva apenas nas hipóteses expressamente previstas no instrumento convocatório.

Entretanto, da documentação disponibilizada aos licitantes, não foi possível identificar de forma inequívoca o atendimento integral às exigências constantes do item 8.4, alínea "d", subitem d.5.1 do Edital, circunstância que compromete a aferição objetiva da capacidade técnico-operacional exigida pela Administração.

A capacidade técnico-operacional constitui requisito indispensável de habilitação, devendo ser demonstrada de forma clara, objetiva e em estrita observância às exigências editalícias.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTENDO REFERÊNCIA À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

Da análise da documentação disponibilizada aos licitantes, constatou-se que determinados documentos apresentados pela empresa declarada vencedora fazem referência expressa à Concorrência Eletrônica nº 01/2026, procedimento distinto do presente certame, identificado como Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Tal circunstância não deve ser tratada como mera irregularidade formal, porquanto a documentação de habilitação apresentada em procedimento licitatório deve guardar correspondência inequívoca com o certame em que está sendo utilizada, permitindo à Administração e aos demais participantes a aferição objetiva de sua adequação, atualidade e pertinência.

A presença de documentos vinculados a procedimento diverso gera fundada dúvida quanto à efetiva individualização e vinculação da documentação ao presente certame, comprometendo a segurança jurídica, a transparência do procedimento e a confiabilidade do conjunto documental submetido à apreciação da Administração.

V – DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL E DO DEVER PREVISTO NO ITEM 8.3 DO EDITAL

Verifica-se ainda que parte significativa da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora foi inserida no sistema eletrônico em 28/03/2026, data substancialmente anterior à abertura da sessão pública realizada em 19/06/2026.

Embora a inserção antecipada de documentos no sistema não constitua, por si só, irregularidade, o Edital estabeleceu expressamente em seu item 8.3:

"É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do Sistema Eletrônico para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada."

No caso concreto, a presença de documentos inseridos em 28/03/2026, associada à identificação de documentos contendo referência à Concorrência Eletrônica nº 01/2026, evidencia fragilidade na atualização e individualização da documentação apresentada, circunstância que compromete a análise objetiva da

habilitação e dificulta a verificação do efetivo atendimento das exigências estabelecidas pelo Edital.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP E DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório, devendo proceder à análise da documentação de habilitação de forma objetiva, transparente e isonômica.

A documentação apresentada pelos licitantes deve possibilitar a aferição inequívoca do atendimento às exigências editalícias, não sendo razoável transferir à Administração ou aos demais participantes o ônus de interpretar documentos vinculados a procedimentos distintos ou identificar, por presunção, a quais certames se destinam determinados documentos.

A observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo constitui pressuposto essencial para a preservação da lisura do procedimento licitatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- b) O seu integral provimento;
- c) A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa classificada em primeiro lugar;
- d) A verificação do efetivo atendimento ao item 8.4, alínea "d", subitem d.5.1 do Edital;
- e) A análise criteriosa das inconsistências identificadas na documentação apresentada, especialmente quanto à existência de documentos contendo referência à Concorrência Eletrônica nº 01/2026 e à observância do dever de atualização previsto no item 8.3 do Edital;
- f) A adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive eventual inabilitação da empresa declarada vencedora, caso constatado o descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório;

g) O regular prosseguimento do certame, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo André, 24 de junho de 2026.

IEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ nº 33.112.992/0001-06